



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00139/2021/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.003992/2017-21

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUINTO TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS.

I. Prorrogação da prestação de serviço prestação de serviços de Técnicos de Biotério

II. Pretensão de prorrogar contrato, observados os marcos temporais impositivos, uma vez autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato entende-se como unidade de desígnios das partes. Inteligência do Art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 107 da Lei nº 14.133/2021

III. Parecer pela possibilidade de prorrogação desde que atendidas as recomendações enunciadas

1- RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2018, tendo por finalidade prorrogação do Contrato para prestação de serviços de técnicos de biotério, estabelecido entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA e a e a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME.

- Contrato nº 09/2018 - Ev. 1079648, fls. 360 a 377;
- OFÍCIO Nº 4/2021/GERBIOT e OFÍCIO Nº 182/2021/DICONT solicitando a prorrogação do contrato - Evs.1287391 e 1287548;
- Ofício de concordância da empresa contratada sobre prorrogação - Ev. [1289601](#);
- Despacho de Disponibilidade Orçamentária - Ev. 1289608;
- Contrato Social atualizado da empresa contratada - Ev. [1289811](#);
- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade - Evs. 1290110, 1290134, 1290135, 1290140, 1290143, 1290144 e 1290146;
- Termo circunstanciado de gestão de execução do contrato - Ev. 1290176; ● OFÍCIO Nº 187/2021/DICONT- Ev. 1290220;
- Minuta do Termo aditivo pretendido- Ev. [1290233](#);
- Check list AGU- Ev. 1290240;
- Análise de deliberação do Pró-Reitor de Administração - Ev. [1290345](#);
- Concordância preliminar da Reitoria e encaminhamento à Procuradoria - Ev. [1290397](#).

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA - SUBSUNÇÃO E EVITAÇÃO À TAUTOLOGIA

2. As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, de modo a equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.

3. É dizer, não se deve descuidar dos contratos, suas formalidades legais e demais rotinas apenas e tão somente por que se trata de prorrogação, deve-se sim atentar si e enquanto ao que do mesmo consta, buscando o necessário adensamento dos temas e considerações sem repetições que dificultem a apreciação do destinatário do parecer.

4. Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do **PARECER nº 065/2020/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

5. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo administrativo até a presente data.

2.1. Enquadramento da prorrogação contratual - aspectos jurídicos

6. Consoante se percebe da história recente da presente contratação, os aditivos contratuais vêm ocorrendo como retrato da adequada prestação dos serviços no interesse da Administração, a exemplo do que narra o documento do Ev. 1287382 circunstanciado sobre o atual estado do contrato, suas nuanças e a manutenção da estabilidade do mesmo pela adequada prestação dos serviços prestados pela empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME, contratada para a fornecimento de mão de obra para o Biotério da UFCSPA, conforme descrito no Contrato nº 09/2018.

7. Importante registrar que, diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As leis 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;
- os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam dos crimes relacionados a licitações, foram expressamente revogados na data de publicação desta Lei, e passaram a constar no Código Penal.

8. Por se tratar de previsão legal, os motivos para a prorrogação devem remeter a uma das hipóteses dos incisos I a VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e exigem justificativa expressa e formal, bem como autorização prévia por parte da autoridade competente, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal:

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

9. Nesse desiderato, considero que a Administração, diante da adequação dos serviços prestados e o correlato atendimento das necessidades da contratante, vislumbra na prorrogação medida justa para a continuidade do serviço público. Assim, a manifestação do Ev. [1287382](#) evidencia a justificativa pela prorrogação do contrato em questão.

2.2. Análise das questões do processo de forma global

10. Como forma de viabilizar análise mais expedita, temos lançado mão da análise direta a incidir sobre os requisitos legais acima mencionados, concentrando-se em pontos de incidência peculiar para cada contratação. Passamos, pois, à tal avaliação, abordando da forma mais precisa e direta possível os aspectos relacionados ao que consta dos autos, sua adequação com a legislação de regência, bem como outras considerações circunstanciais da prorrogação que se pretende realizar, pontuando o seguinte:

- **Disponibilidade orçamentária:** no Ev. [1289608](#) foi atestada a disponibilidade dos recursos para a pretendida prorrogação contratual;
- **Certidões de regularidade:** foram acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade da contratada, Evs. 1290110, 1290134, 1290135, 1290140, 1290143, 1290144 e 1290146. Cabe destaque para o apontamento de ocorrência na Certidão do SICAF, sem manifestação da Administração sobre o assunto. Em relação à validade, há certidões vencidas ou prestes a vencer. Portanto, recomendo a renovação da consulta antes da assinatura do aditivo;
- **Registros da fiscalização:** no relatório de gestão, Ev. [1287382](#), há avaliação detalhada acerca da necessidade dos serviços prestados;
- **Renovação da garantia:** de acordo com o que consta dos autos, a garantia contratual última localizada é aquela do Ev. [1110694](#).

11. No caso específico dos autos, a atualização dos valores à disposição da UFCSPA será o fator preponderante para a prorrogação contratual, já que a última atualização localizada finaliza em 04/06/2022, recomendo atenção quanto à renovação da mesma no curso da contratação prorrogada.

2.3. Minuta do termo aditivo

12. No que tange à minuta do Primeiro Termo Aditivo, Ev. 1290233, observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

13. Quanto ao mais, os termos da minuta analisada são comuns à espécie.

3 - CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), entende viável a prorrogação contratual pretendida, e desde que previamente observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações tecidas nesta peça opinativa (art. 50 da Lei n. 9.784/99).

O processo administrativo foi analisado dentro do prazo regulamentar.

Devolva-se ao consulente.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2021.

Alexandre Brentano
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103003992201721 e da chave de acesso e2347e57

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 787834856 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO. Data e Hora: 27-12-2021 11:18. Número de Série: 13668049. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
